



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.512 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Civil, garantindo efetivamente a gratuidade dos atos referentes à habilitação para o casamento a todos, declaradamente pobres ou não.

Art. 2º O art. 1.512 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.512. ....

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, aí incluídas quaisquer despesas cartoriais indiretas, como a obtenção das certidões previstas no art. 1.525 ou a celebração do pacto antenupcial nos termos do art. 1.653, dentre outras, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas.  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, declara que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. A seguir, no § 1º do mesmo dispositivo, afirma que o casamento é civil e gratuita a celebração.

Portanto, o casamento civil é previsto constitucionalmente como o mecanismo jurídico, por excelência, para a proteção da família.

Na esteira dessa disposição constitucional, o Código Civil, em seu art. 1.512, parágrafo único, garante que a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Busca-se, assim, garantir a proteção da família, impedindo que dificuldades de ordem financeira inviabilizem a celebração do casamento civil.

Porém, não é o que ocorre, infelizmente, na prática.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, o processo de habilitação envolve uma série de gastos indiretos, principalmente cartoriais, como a obtenção de certidões ou a celebração de pactos antenupciais, causando dificuldades para os nubentes declaradamente pobres, porque são custos que não estão acobertados pelo manto da gratuidade estabelecida legalmente.

Dessa forma, a fim de facilitar e estimular a realização de casamentos civis, sem burocracia e sem custos extras, dando verdadeira efetividade ao comando constitucional, é mister complementar a redação do art. 1.512 do diploma civil, a fim de que todos os mencionados custos extras e indiretos sejam afastados.

Para além disso, se a Constituição Federal não estabelece qualquer distinção entre pobres e não declaradamente pobres no tocante à celebração do casamento, o parágrafo único do artigo 1512 do Código Civil foi demasiadamente tímido ao limitar a gratuidade da habilitação, do registro e da primeira certidão apenas aos declaradamente pobres.

Como já salientado, a proteção à família deve legitimar a gratuidade para todo e qualquer casamento civil, em todas as suas fases, independentemente da condição financeira dos nubentes.

Dáí a proposta com duplo objetivo: a) estender a gratuidade das etapas do casamento civil a todos, sem exceção; b) eliminar quaisquer despesas cartoriais indiretas, que obstaculizem os procedimentos necessários à habilitação para o casamento.

Pelo exposto, apresentamos este projeto de lei, cujo escopo maior é a proteção da família brasileira, regularmente constituída pelo casamento civil.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em setembro de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**  
(REPUBLICANOS/SP)

